

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Advocacia Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2002

Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, em cumprimento ao disposto no art 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os municípios o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º. O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I – transferências do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da União e do Estado;
- II – meio por cento da receita corrente líquida do Município prevista para cada exercício;
- III – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
- IV – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas por Lei.

Art. 3º. Os recursos do Fundo serão destinados a ações que tenham como alvo:

- I – famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;
- II – as populações urbanas e rurais que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º. O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, de alimentação, moradia, atendimento médico e distribuição de medicamentos.

§ 2º. A linha de pobreza ou conceito que venha substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Prefeito Municipal, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Advocacia Geral

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º. A gestão do Fundo poderá ser feita pela Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social ou por entidade civil designada pelo Prefeito Municipal, a quem compete:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão de planejamento municipal, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º;

VI – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º. Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º. No exercício de 2002, fica aberto à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, o crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente neste Município, com a seguinte aplicação:

011000 – Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social

01013 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

08 – Assistência social

244 – Assistência Comunitária

127 – Atendimento à pessoas carentes

2.081 – Manutenção de atividades do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

3.0.00.00.000 – Despesas correntes

3.3.90.30.000 – Material de consumo.....R\$ 40.000,00

3.3.90.36.000 – Outros serviços de terceiros – pessoa físicaR\$ 1.000,00

3.3.90.39.000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídicaR\$ 4.000,00

4.0.00.00.000 – Despesas de capital

4.4.00.00.000 – Investimentos

4.4.90.52.000 – Equipamentos e materiais permanentesR\$ 5.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo
Advocacia Geral

Parágrafo único. Em caso de calamidades naturais, o Prefeito Municipal poderá suplementar, por Decreto, o valor do caput deste artigo para atender as pessoas e famílias atingidas.

Art. 8º. Os recursos para fazer face às despesas autorizadas nesta Lei, advirão do cancelamento de igual quantia, da seguinte dotação orçamentária:

011000 – Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social

011001 – Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social

08 – Assistência Social

244 – Assistência comunitária

126 – Atendimento a Entidades Filantrópicas

2.040 – Auxílio a Entidades Filantrópicas

3.0.00.00.000 – Despesas Correntes

3.3.90.08.000 – Outros benefícios assistenciais.....R\$ 50.000,00

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 16 de Julho de 2002.


EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
21 Agosto 02



Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	
Advocacia Geral do Município	
Providências Adotadas	
Publicado em	1 08 2002 no
<i>Diário</i>	Edição nº. 20
Barra de São Francisco, 02/09/02	

sofre as seguintes alterações na numeração dos lotes:

- a) o lote 13, passa a ser 1;
- b) o lote 14, passa a ser 2;
- c) o lote 15, passa a ser 3;
- d) o lote 16, passa a ser 4;
- e) o lote 17, passa a ser 5;
- f) o lote 18, passa a ser 6;
- g) o lote 20, passa a ser 7;
- h) o lote 22, passa a ser 8;

XX – A quadra 8, passa a ser quadra 21, com dez lotes, com numeração de 1 a 10.

XXI – A quadra 16, passa a ser quadra 22, com dezesseis lotes, com numeração de 1 a 16.

XXII – A quadra 2, fica é subdividida em cinco quadras, sendo:

- a) quadra 19, com oito lotes, com numeração de 1 a 8;
- b) quadra 19-A, com oito lotes, com numeração de 1 a 8;
- c) quadra 19-B, com quatorze lotes, com numeração de 1 a 14;
- d) quadra 19-C, destinada a equipamento comunitário; e
- e) quadra 20, com quatro lotes, com numeração de 1 a 4.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá promover:

I – as alterações no cadastro imobiliário de contribuintes do IPTU, fazendo-se comunicação por escrito aos proprietários atingidos pelas alterações deste Decreto;

II – a averbação das alterações no Cartório do Registro Geral de Imóveis.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, dois de julho de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 41/2002

Cria a Escola Municipal Sebastião Albano, na Vila Vicente, nesta Cidade.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º. É criada a Escola Municipal Sebastião

prometendo satisfazer as exigências desta Municipalidade

CONSIDERANDO que todas as exigências legais foram atendidas plenamente pelo Sr. Dorli Lopim.

DECRETA

Art. 1º. Fica outorgado ao Senhor Dorlin Lopim licença para funcionamento de um ponto de táxi na Avenida Jones dos Santos Neves, em frente ao Avenida Hotel, Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. A presente licença será regulada pela Legislação vigente.

Art. 3º. Este Decreto entrar em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 10 de julho de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2002

Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, em cumprimento ao disposto no art 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os municípios o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º. O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

I – transferências do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da União e do Estado;

II – meio por cento da receita corrente líquida do Município prevista para cada exercício;

III – doações de qualquer natureza de pessoas

VI – dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo.

Art. 6º. Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados pelo Fundo deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º. No exercício de 2002, fica aberto à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, o crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente neste Município, com a seguinte aplicação:

011000 – Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social

01013 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

08 – Assistência social

244 – Assistência Comunitária

127 – Atendimento à pessoas carentes

2.081 – Manutenção de atividades do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

3.0.00.00.000 – Despesas correntes

3.3.90.30.000 – Material de consumo

.....R\$ 40.000,00

3.3.90.36.000 – Outros serviços de terceiros – pessoa física

.....R\$ 1.000,00

3.3.90.39.000 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

.....R\$ 4.000,00

4.0.00.00.000 – Despesas de capital

4.4.00.00.000 – Investimentos

4.4.90.52.000 – Equipamentos e materiais permanentes

.....R\$ 5.000,00

Parágrafo único. Em caso de calamidades naturais, o Prefeito Municipal poderá complementar, por Decreto, o valor do caput deste artigo para atender as pessoas e famílias atingidas.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor em data de sua

fornecimento de iluminação pública;

d) De 151 a 300 Kwh/mês: 5,30% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

e) De 301 a 500 Kwh/mês: 6,00% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

f) Acima de 500 Kwh/mês: 7,00% da tarifa de fornecimento de iluminação pública.

III – Grupo B, classe baixa renda:

Faixa de Kwh:

a) De 0 a 70 Kwh/mês: isento;

b) De 71 a 150 Kwh/mês: 2,97% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

c) De 151 a 180 Kwh/mês: 3,50% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

IV – Grupo A, classe residencial:

Faixa de Kwh:

a) Até 1.000 Kwh/mês: 35,23% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

b) De 1.001 a 5.000 Kwh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

c) Acima de 5.000 Kwh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

V – Grupo A, demais classes:

Faixa de Kwh:

a) Até 1.000 kwh/mês: 10,00% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

b) De 1.001 até 5.000 Kwh/mês: 15,00% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;

c) Acima de 5.000 Kwh/mês: 20,00% da tarifa de fornecimento de iluminação pública.

§ 2º. Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública, que poderá ser paga por antecipação. Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada a que se refere o art. 5º, os valores arrecadados, informando a ESCELSA S/A o crédito efetuado.

Art. 4º. A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio de Concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal com autorização legislativa, autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 5º. Dentre outras condições, o convênio estabelecido terá a obrigatoriedade de garantir

o fornecimento de energia elétrica em quantidade suficiente para atender as necessidades da população.

Art. 6º. O convênio terá validade por prazo determinado, a ser estabelecido em contrato.

Art. 7º. O convênio terá validade por prazo determinado, a ser estabelecido em contrato.

Art. 8º. O convênio terá validade por prazo determinado, a ser estabelecido em contrato.

Art. 9º. O convênio terá validade por prazo determinado, a ser estabelecido em contrato.

Albano, no bairro Vila Vicente, nesta Cidade.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 03 de julho de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 44/2002

CANCELA PONTO DE TAXI A PEDIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:
CONSIDERANDO o procedimento administrativo de nº 4714/2002, requerendo a baixa de um ponto de Táxi, cadastrado sob o n.º 2.0060, em nome de Pedro Jose Sobreira, no ramo de transporte autônomo de passageiros, na Avenida Jones dos Santos Neves, em frente ao Avenida Hotel, nesta cidade.

CONSIDERANDO que todas as exigências foram plenamente atendidas pelo Requerente.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica cancelada, a pedido, a concessão do Ponto de Táxi, situado na Avenida Jones dos Santos Neves, em frente ao Avenida Hotel, nesta cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, em nome de Pedro José Sobreira.
Art. 2º. Este Decreto entrar em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 10 de julho de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 45/2002

OUTORGA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE UM PONTO DE TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CONSIDERANDO a desistência do ponto de táxi e devida baixa através do Decreto Municipal n.º 44/2002, em que figurava como detentor da permissão o Sr. Pedro José Sobreira, cadastrado sob o n.º 2.0060, bem como o procedimento administrativo de nº 4743/2002, requerendo licença para funcionamento de um ponto de táxi,

físicas ou jurídicas do País ou do exterior;
IV – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas por Lei.

Art. 3º. Os recursos do Fundo serão destinados a ações que tenham como alvo:

I – famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II – as populações urbanas e rurais que apresentem condições de vida desfavoráveis.

§ 1º. O atendimento às famílias e indivíduos de que trata o inciso I será feito, prioritariamente, por meio de programas de reforço de renda, de alimentação, moradia, atendimento médico e distribuição de medicamentos.

§ 2º. A linha de pobreza ou conceito que venha substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, serão definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, a cada ano.

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Prefeito Municipal, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º. A gestão do Fundo poderá ser feita pela Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social ou por entidade civil designada pelo Prefeito Municipal, a quem compete:

I – coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;
II – selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo;

III – coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão de planejamento municipal, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

IV – acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º;

publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 16 de Julho de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2002

Define critérios para cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à taxa de iluminação pública, todos os imóveis localizados em área urbana ou rural não servida por iluminação pública.

Art. 2º. Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, denominada B4a, definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único. A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo aos seguintes valores percentuais:

I – Grupo B, classe residencial:

Faixa de KWh:

- a) De 0 a 30 Kwh/mês: isento;
- b) De 31 a 70 Kwh/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;
- c) De 71 a 150 Kwh/mês: 2,97% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;
- d) De 151 a 300 Kwh/mês: 3,55% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;
- e) De 301 a 500 Kwh/mês: 5,90% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;
- f) Acima de 500 Kwh/mês: 7,00% da tarifa de fornecimento de iluminação pública.

II – Grupo B, demais classes:

Faixa de KWh:

- a) De 0 a 30 Kwh/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;
- b) De 31 a 70 Kwh/mês: 3,10% da tarifa de fornecimento de iluminação pública;
- c) De 71 a 150 Kwh/mês: 4,70% da tarifa de

Concessionária de contabilizar e requerer, mensalmente, o produto da arrecadação de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a debitar na conta do convênio, o consumo de energia de escolas localizadas no Município que não dispuser de recurso financeiro, bem como de demais estabelecimentos públicos, desde que não inviabilize os investimentos na iluminação pública.

Art. 7º. A partir da vigência desta Lei, a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco deverá providenciar junto à ECELISA o religamento de todas as luminárias apagadas quando do período de racionamento de energia elétrica.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, 16 de julho de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 59/2002

Abre em favor da Secretaria Municipal de Saúde, o crédito especial no valor de R\$ 50.000,00.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica incluído no Plano Plurianual, para ser executado no exercício de 2002, a seguinte meta:
I – Construção da Clínica Municipal de Terapia para Drogados;

II – Aquisição de móveis, eletrodomésticos, utensílios domésticos e outros equipamentos para a Clínica Municipal de Terapia para Drogados.

Art. 2º. Fica aberto em favor da Secretaria Municipal de Saúde, o crédito especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a seguinte aplicação:

- 010000 – Secretaria Municipal de Saúde
- 010010 – Fundo Municipal de Saúde
- 10 – Saúde
- 303 – Suporte profilático e terapêutico
- 0048 – Atendimento básico à saúde
- 1.106 – Construção de Clínica de terapia contra dependentes químicos
- 4.4.90.51.000 – Obras e instalações..R\$ 50.000,00

Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas